



Por outro lado, busca o recurso promover não só a discussão de normas estatutárias, como nova apreciação dos fatos julgados pelas instâncias ordinárias, temas insuscetíveis de apreciação no âmbito do recurso especial, segundo o enunciado das Súmulas 279 STF e 07 - STJ.

Por pertinente, transcrevo as seguintes ementas, colacionadas pelo parecer ministerial:

'Recurso especial. Matéria relativa ao estatuto do partido.

Impossibilidade

1. É inviável a interposição de recurso especial, sob fundamento de violação a dispositivo constitucional, quando se busca na realidade a comprovação do descumprimento de norma relativa ao estatuto partidário.

Recurso não conhecido.' (REspe nº 15.421 - SP, Rel. Min. Edson Vidigal).

'Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Impugnação. Controvérsia acerca da aplicação do estatuto partidário.

1. Para reformar aresto recorrido, e concluir que o tribunal de origem foi induzido a erro quando assentou seus argumentos em preceito estatutário revogado e na ausência de convocação dos convenionais, faz-se necessário antes o exame de normas internas do partido - inviável em sede de recurso especial - e o revolvimento de matéria fática, soberanamente apreciada pela instância a quo. Incidência da súmula 279 (RO nº 347 - AM, Rel. Min. Maurício Corrêa) (fls. 315/317).

A COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PFL e OUTROS interuseram AGRADO REGIMENTAL (fl. 325).

O TSE negou provimento (fl. 340).

Está na ementa:

'RECURSO ESPECIAL. CANDIDATURA. REGISTRO. CASSAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. AGRADO REGIMENTAL. PROVA.

1. Não se mostra o recurso especial como via adequada para análise de matéria probante.

2. Mantém-se a decisão impugnada quando os recorrentes não logram infirmar seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento.' (fl. 340).

O TSE entendeu:

'Como se evidencia do transcrito e dos fundamentos do agravo, buscam os agravantes provocar a reapreciação da matéria de fato posta nos autos, com o que, evidentemente, não se coaduna o rito do recurso especial.

Ademais, como destacado no voto do acórdão impugnado:

'Necessário ainda afirmar que os recorrentes ingressaram com recurso no seio do Partido para obter o reconhecimento de que eram, efetivamente, os seus representantes no Município, tendo perdido em ambas as instâncias.

Estavam, pois, escudados apenas na liminar concedida unilateralmente pela Justiça Comum e esta, como se disse, foi revogada. Pouco importa se liminar foi revogada após a realização da convenção para escolha dos candidatos pois a revogação tem o condão de fazer desaparecer os efeitos dela decorrentes' (fls. 222/223).

Assim, revogada essa liminar, fica evidenciado que o direito à realização da mencionada convenção restou afastado.

Por conseguinte, resta patente não terem os recorrentes logrado infirmar os fundamentos da decisão impugnada.' (fls. 344/345).

A COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PFL e OUTROS operaram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fl. 352).

O TSE rejeitou-os (fl. 363).

Entendeu:

'... foi dada solução adequada à demanda, com análise do acórdão regional. Revelam os embargos declaratórios o inconformismo dos embargantes com a decisão contrária aos seus interesses, buscando, em função disso, promover o re julgamento do recurso, o que não é possível na via eleita.' (fl. 367).

A COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO PFL e OUTROS interuseram RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fl. 372).

Alega:

a) 'Ao ter como válida a intervenção partidária levada a efeito sem a observância do devido processo legal e da ampla defesa, o ... acórdão recorrido negou vigência ... ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, aplicável aos partidos políticos por força do que dispõem os arts. 14 e 15, IV e V, da lei nº 9.096/95 (devidamente prequestionados).' (fls. 377/378);

b) violação ao art. 5º, XXXV e art. 93, IX

Recorrente Ruy Pereira dos Santos e outra

Advogados Drs. Armando Roberto Holanda Leite e outro

Recorrida Procuradoria Regional Eleitoral/RN

Relatora Ministra ELLEN GRACIE

Protocolo 14713/01

A Exm. Sr. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora, proferiu a seguinte decisão:

'Ausência de prequestionamento.

DECISÃO

1 Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra a Coligação SERRA NEGRA NÃO PODE PARAR (PMDB e PSDB) e o Sr. RUY PEREIRA DOS SANTOS (candidato à reeleição a cargo de prefeito) face à utilização de bandeiras promocionais semelhantes às empregadas pela prefeitura municipal sem conter, entretanto, qualquer menção às legendas partidárias ou à denominação da coligação (art. 242 do Código Eleitoral e arts. 6º, § 2º, e 40 da Lei nº 9.504/97 (fls. 277).

A sentença julgou procedente a representação, determinando a retirada das bandeiras (fls. 41/44).

O TRE/RN manteve a decisão (fl. 90) por entender caracterizadas as condutas vedadas pelos arts. 6º, § 2º, e 40º da Lei 9504/97.

O Sr RUY PEREIRA DOS SANTOS interps recurso especial (fls. 96/109) ao fundamento de que não restaram comprovados o prévio conhecimento nem a responsabilidade do recorrente pela propaganda irregular, razão pela qual tem como violado o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Por fim, procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE e do TRE da Bahia.

O recurso foi admitido nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 113/114).

O Sr. RUY PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos declaratórios (fls. 127/129) alegando omissão no despacho que admitiu o recurso. Sustenta que o recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas a e b do art. 276, I, do Código Eleitoral, havendo o despacho admitido o recurso somente com fundamento na alínea a.

O Presidente do TRE indeferiu os embargos (fls. 144/145) por entender que 'não tendo o recorrente apresentado prova das decisões divergentes, limitando-se a afirmar a existência de divergência jurisprudencial', não há como dar seguimento ao recurso com base na alínea b do art. 276, I, do Código Eleitoral.

O MPE opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 154/159).

2. A matéria relativa à violação do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios. Incidentes, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF ante a ausência de prequestionamento do tema.

3. Por essa razão, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Brasília, 18 de outubro de 2001.

Ministra ELLEN GRACIE, Relatora'

'Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

(...)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.'

2 'Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.'

3 'Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

1 - especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

(...)'

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 32/2001

EDITAL DE PARTIDO POLÍTICO

Edital expedido de acordo com o artigo 21, da Resolução - TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi requerido o registro de alterações efetuadas em alguns artigos do Estatuto do Partido Humanista da Solidariedade - PHS, devidamente registradas no Cartório competente, em petição protocolizada sob nº 17118/2001, assinada por Paulo Roberto Matos, Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido.

Nos termos do artigo 22, da Resolução - TSE nº 19.406/95, o pedido poderá ser impugnado por qualquer filiado e Partido Político, em petição fundamentada, no prazo de **três dias**, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos 26 dias do mês outubro de dois mil e um.

Eu, LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA, Secretária Judiciária, subscrevo.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 129/2001

RESOLUÇÕES

20.844 - PETIÇÃO Nº 310 - CLASSE 1ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nelson Jobim.

Interessado: Partido dos Trabalhadores - PT, por seu presidente.

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996.

Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum.

Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

Contas aprovadas.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar as contas do partido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 14 de agosto de 2001.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 130/2001

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.458 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (13ª Zona - Serra Negra).

Relator: Ministro Garcia Vieira.

Agravante: Elmir Khalil Abi Chedid e outros.

Advogado: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo.

Ementa:

Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Matéria de prova. Falta de prequestionamento.

O recurso especial não se viabiliza para reexame de prova nem em relação a tema não prequestionado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Garcia Vieira, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Flávio Giron, sub-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 30 de agosto de 2001.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

DO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2001

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subsecretário: Benedito de Pedreiras Maranhão Gomes de Sá

Às 17:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

RECLAMAÇÃO Nº 1056 - AM (2001/0168342-0)

RECLAMANTE	: GUILHERME ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA
RECLAMANTE	: SELMA BOMFIM SILVA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RIBEIRO SALOMÃO E OUTRO
RECLAMADO	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RECLAMADO	: JUIZ RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO NR 200001001387898 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 06/11/2001.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA